

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo



Protocolo nº 89 / 75
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 02 / 10 / 2020 *Sya S.*

PROJETO DE LEI Nº 27 /2020

Fixa os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso da competência faz saber que ela APROVOU e o **Prefeito Municipal** SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal, durante a legislatura do período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, fica fixado em:

I – R\$ 4.915,00 (quatro mil, novecentos e quinze reais) para o Vereador;

II – R\$ 5.615,00 (cinco mil, seiscentos e quinze reais) para o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º O subsídio é devido a partir da posse do Vereador e sua percepção está condicionada à presença do parlamentar às sessões ordinárias e/ou extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal em cada mês.

§ 1º Será considerado presente à Sessão o Vereador que participar de todas as fases da sessão.

§ 2º O Vereador ausente à sessão ordinária ou extraordinária, salvo justificativa legal, nos termos desta Lei, aprovada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, sofrerá no seu subsídio mensal um desconto calculado conforme a equivalência/proporcionalidade existente entre a ausência e o número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês.

§ 3º O desconto previsto no § 2º deste artigo não incidirá no subsídio do Vereador presente à sessão não realizada, por falta de quórum ou por ausência de matéria a ser votada, e em sessões solenes.

Art. 3º Serão abonadas para efeito remuneratório, as faltas de Vereador em virtude de:

I – casamento, até 08 (oito) dias a contar da data de casamento, mediante comprovação da certidão de casamento;

II – luto por falecimento de pessoa da família até o terceiro grau ou a ele equiparado, cônjuge ou companheiro, até 08 (oito) dias a contar da data do fato, mediante comprovação por certidão de óbito;

III – licença paternidade, até 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento, mediante comprovação da certidão de nascimento;

IV – licença de 120 (cento e vinte) dias à Vereadora gestante, mediante atestado médico;

V – até três dias, a cada três meses, para realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante, do próprio Vereador, de seu filho menor de 16 anos ou a ele equiparado ou incapaz de qualquer idade e de seu cônjuge ou companheiro;

VI – viagem a serviço do Município, devidamente justificada por escrito e comprovação;



VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo;

VIII – sua própria doença, devidamente comprovada por atestado médico.

Parágrafo único. No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seu subsídio integral até o décimo quinto dia de afastamento, observado a legislação aplicável ao caso.

Art. 4º A justificativa a que se refere o parágrafo segundo do artigo 2º, deverá ser apresentada pelo Vereador ausente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da respectiva sessão, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio.

§ 1º A justificativa poderá ser aprovada quando apresentada na forma escrita, estiver protocolizada e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou à própria Mesa Diretora.

§ 2º A justificativa será apreciada pela Mesa Diretora no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º Em caso de licença de Vereador, para efeitos do direito à percepção do subsídio mensal além desta Lei, observar-se-á o disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação previdenciária vigente.

Art. 6º Ao Vereador suplente empossado aplica-se o disposto nesta Lei, observando-se a equivalência/proporcionalidade existente entre o valor do subsídio mensal do parlamentar e sua presença às sessões ordinárias e/ou extraordinárias realizadas em cada mês.

Art. 7º Os subsídios serão pagos normalmente durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 8º Os subsídios mensais de que trata esta lei serão revistos anualmente, na mesma data e igual índice, por ocasião da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em conformidade com o estabelecido no inciso X, art. 37, da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais.

Art. 9º Na hipótese de eventual infringência a qualquer dos limites legais e constitucionais com despesas de pessoal às quais estejam submetidos os Vereadores, fia a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a reduzir, na mesma proporção, o valor dos subsídios fixados por esta Lei, vigorando a redução enquanto não houver a adequação aos limites.

Parágrafo único. É vedada a recuperação, em anos seguintes, das diferenças ocasionadas em vidade da redução obrigatória prevista no **caput** deste artigo.

Art. 10. O valor líquido de cada subsídio será creditado exclusivamente em conta bancária de titularidade própria do Vereador ou do Presidente, conforme o caso.

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo



Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal e serão suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.608, de 19 de agosto de 2016.


Câmara Municipal de Boa Esperança- ES, aos 18 de setembro de 2020.



JOEMAR XAVIER DA SILVA
Presidente



CHARLES COSTALONGA LADISLAU
1º Vice-Presidente



CLEIDES HELENA CAPETINI
2º Vice-Presidente



SELMO DE JESUS MENDES
1º Secretário



JOSÉ DIONIZIO DA PAZ
2º Secretário

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº ____/2020, que **“Fixa os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal”**.

O presente Projeto de Lei é proposição necessária visando atender o art. 29, inciso VI, c/c o art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos preceitos, no âmbito deste Município, encontram-se reproduzidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 30, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a este Poder Legislativo *“fixar antes das eleições municipais, os subsídios do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observada a legislação federal e o que dispõem os artigos 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.”*.

Também está explicitado na Lei Orgânica deste Município, nos termos do seu artigo 46, § 2º, inciso III, que é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre *“fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais”*.

Ressalte-se também que a proposição foi elaborada de acordo com a Instrução Normativa nº 026/2010 do Tribunal de Contas deste Estado, que estabelece:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

[...]

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo



Nesse sentido, solicitamos a compreensão dos nobres Edis, no empenho dos devidos estudos e aprovação da referida proposição, no prazo legal.


Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 18 de setembro de 2020.



JOEMAR XAVIER DA SILVA
Presidente



CHARLES COSTALONGA LADISLAU
1º Vice-Presidente



CLEIDES HELENA CAPETINI
2º Vice-Presidente



SELMO DE JESUS MENDES
1º Secretário



JOSÉ DIONÍZIO DA PAZ
2º Secretário